



Projeto de Lei nº 79/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Institui o programa de apoio à formação em artes cênicas e dá outras providências"** proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

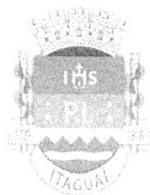
Conforme consta na justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o Município de Itaguaí possui histórico relevante no campo das artes cênicas, destacando-se pela expressiva atuação de artistas, grupos culturais e projetos voltados ao teatro, à dança e ao circo.

Segundo a exposição de motivos, ao longo dos anos o Município consolidou importantes espaços de formação e criação artística, responsáveis pela revelação de talentos e pelo incentivo a trajetórias profissionais de destaque no cenário cultural. Contudo, apesar do reconhecido potencial artístico local, muitos agentes culturais ainda enfrentam dificuldades para aprofundar sua formação técnica e intelectual, especialmente em razão de limitações financeiras e da necessidade de conciliar estudos, trabalho e demais compromissos pessoais.

Nesse contexto, o Poder Executivo sustenta que a criação do Programa de Apoio à Formação em Artes Cênicas surge como medida concreta destinada a garantir condições mínimas para que estudantes, artistas e fazedores culturais possam investir de forma contínua em sua qualificação profissional e artística.

A justificativa ressalta, ainda, que o programa tem por finalidade ampliar o acesso à formação cultural, estimular a permanência nos processos educativos e elevar o nível técnico das produções cênicas desenvolvidas no Município, contribuindo para o fortalecimento do ecossistema cultural local.

Destaca-se, igualmente, que os impactos da formação artística extrapolam o campo estritamente cultural, alcançando dimensões educacionais, sociais e econômicas. Segundo o



Chefe do Executivo, a arte contribui para o desenvolvimento do pensamento crítico, da disciplina, do trabalho coletivo e da sensibilidade social, além de representar importante instrumento de inclusão, geração de oportunidades profissionais e incremento de renda futura.

Nesse sentido, argumenta-se que a concessão de bolsas e mecanismos de apoio à formação artística permite ao Poder Público atuar diretamente na redução das desigualdades de acesso à cultura e no fortalecimento da cidadania, promovendo oportunidades concretas de transformação social por meio da arte.

Por fim, sustenta o Poder Executivo que o Programa de Apoio à Formação em Artes Cênicas de Itaguaí se configura como relevante política pública de valorização dos artistas locais, incentivo à profissionalização e promoção do desenvolvimento cultural sustentável do Município.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, sendo recebido por esta Procuradoria, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:

“Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria”.*

Analisando o disposto da Constituição Federal, em seus artigos 30, que dispõe:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local”;*

Analisando o disposto da Lei Orgânica, em seu artigo 16, que dispõe:

*“Art. 16. Compete ao Município:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;”*



Ademais, verifica-se que a iniciativa legislativa observou os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno, especialmente no que se refere à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor matérias relacionadas à implementação de políticas públicas e programas governamentais.

Nesse sentido, dispõe o art. 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí:

Art. 180. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

(...)

II- disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento ou reajuste de sua remuneração;*
- b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;*
- c) concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentam a despesa pública;*
- d) regime jurídico dos servidores municipais;*
- e) plano de governo, diretrizes orçamentárias; orçamento anual e Plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;*
- f) políticas, planos e programa municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;***
- g) matéria financeira e orçamentária.*

§1º A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda da Câmara Municipal.

§2º A sanção do Prefeito convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo.

No caso em análise, o Projeto de Lei visa instituir oficialmente o Programa de Apoio à Formação em artes cênicas no âmbito do Município de Itaguaí, tratando-se, portanto, de política pública municipal, enquadrando-se perfeitamente na hipótese prevista no art. 180, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dessa forma, evidencia-se que a iniciativa do presente Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo sido regularmente exercida pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino, inexistindo vício formal de iniciativa.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, **opinamos constitucionalidade** da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 11 de maio de 2026.


Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749


Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí

OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286